

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES NO DIREITO PENAL MILITAR BRASILEIRO

**Amanda Ellen Farias Rodrigues;
Erik Menezes Costa**

¹ Universidade Estadual de Goiás; erikjsc12@gmail.com; amandaellenrodrigues02@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo compreender a classificação dos crimes militares no âmbito do Direito Penal Militar brasileiro, já que é uma área pouco abordada, explorando seus fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. Busca-se analisar como o ordenamento jurídico diferencia os crimes propriamente e impropriamente militares, bem como as implicações práticas dessa distinção para a aplicação da lei penal e para a definição da competência da Justiça Militar da União e dos Estados. Além de examinar o tratamento conferido pela doutrina especializada, o estudo também aborda a evolução histórica do Direito Penal Militar e sua função essencial na manutenção da hierarquia, da disciplina e da ordem interna das Forças Armadas e das Polícias Militares. São discutidas as principais controvérsias interpretativas que chegam aos tribunais superiores, destacando-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Militar (STM) na consolidação da jurisprudência sobre o tema. Por meio de uma análise crítica e reflexiva, pretende-se compreender se a atual delimitação dos crimes militares está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proporcionalidade, além de refletir sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e interpretativo para garantir maior segurança jurídica e efetividade ao sistema penal militar.

Palavras-chave: (Direito Penal Militar; Crimes Militares; Justiça Militar)

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Militar representa um ramo especializado do ordenamento jurídico brasileiro, voltado à tutela da hierarquia e da disciplina nas instituições militares. Embora compartilhe princípios basilares com o Direito Penal comum — como o da legalidade, da culpabilidade e da individualização da pena —, distingue-se pela especificidade de suas normas, voltadas a situações e sujeitos de natureza castrense. Dentro desse contexto, a classificação dos crimes militares assume papel essencial para a delimitação da competência da Justiça Militar e para a correta aplicação da lei penal, preservando a ordem e o equilíbrio dentro das Forças Armadas e das Polícias Militares.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 124, estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) é o principal instrumento normativo responsável por definir e classificar tais delitos, dividindo-os em crimes propriamente militares — aqueles que só podem ser praticados por militar em razão de sua função — e crimes

impropriamente militares, que, embora também previstos na legislação penal comum, assumem natureza militar quando cometidos em determinadas circunstâncias.

No entanto, a identificação do que efetivamente constitui um crime militar nem sempre é tarefa simples. O tema é cercado por controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quando se trata de situações em que o agente militar pratica condutas fora do serviço ou contra civis. Nessas hipóteses, os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal Militar (STM), têm sido chamados a se manifestar para definir os limites entre a jurisdição militar e a comum, a fim de evitar conflitos de competência e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Além disso, é importante compreender o papel histórico e social do Direito Penal Militar, que não se limita à punição de condutas, mas atua como instrumento de preservação da hierarquia, da disciplina e da autoridade, pilares indispensáveis à organização e à eficiência das instituições armadas. Com a ampliação das atribuições das Forças Armadas e das Polícias Militares em tempos de paz, cresce também o debate sobre a atualidade e a proporcionalidade das normas penais militares, questionando-se até que ponto elas permanecem adequadas à realidade democrática e constitucional do país.

Assim, o presente artigo busca analisar a classificação dos crimes militares, explorando seus fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, bem como suas repercussões práticas na delimitação da competência da Justiça Militar. A partir de uma abordagem crítica e reflexiva, pretende-se compreender a relevância desse tema no cenário jurídico contemporâneo e sua contribuição para a efetividade e legitimidade do sistema de justiça militar brasileiro.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter aplicado e descritivo-analítico, por buscar compreender e interpretar a classificação dos crimes militares no Direito Penal Militar brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. Essa abordagem foi escolhida por permitir uma análise interpretativa dos fenômenos jurídicos, conforme orientam Minayo (2010) e Gil (2008).

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras de referência (Célio Lobão, Jorge César de Assis e Guilherme de Souza

Nucci), no Código Penal Militar, na Constituição Federal e em decisões do STF e STJ.

Por se tratar de um estudo teórico, não houve participação de sujeitos humanos, limitando-se o campo de análise ao universo normativo e jurisprudencial.

A análise dos dados seguiu o método de análise de conteúdo (Bardin, 2011), identificando categorias como a distinção entre crimes propriamente e impropriamente militares e os limites constitucionais da Justiça Militar.

Essa metodologia foi escolhida por ser a mais adequada à investigação de temas jurídicos complexos, permitindo uma reflexão crítica e humanizada sobre o papel do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Penal Militar constitui um subsistema do Direito Penal, possuindo autonomia científica e normativa, mas mantendo íntima relação com os princípios e fundamentos do Direito Penal comum. Sua razão de existir decorre da necessidade de proteção de valores próprios da vida castrense, especialmente a hierarquia e a disciplina, pilares indispensáveis à estrutura e ao funcionamento das instituições militares.

De acordo com Célio Lobão (2020), o Direito Penal Militar tem como finalidade preservar a ordem e a eficiência das Forças Armadas e das Polícias Militares, assegurando que as condutas de seus integrantes estejam em conformidade com os deveres e responsabilidades inerentes à função. Diferentemente do Direito Penal comum, que tutela bens jurídicos de natureza civil e social, o Direito Penal Militar volta-se para a defesa de bens jurídicos de caráter institucional, relacionados diretamente à missão constitucional das forças armadas e à segurança do Estado.

Nesse contexto, a hierarquia é entendida como a ordenação da autoridade dentro da estrutura militar, permitindo que haja comando, subordinação e responsabilidade entre os diversos níveis de graduação. Já a disciplina representa o cumprimento rigoroso das normas e ordens legais, funcionando como o elo que mantém a coesão e o funcionamento harmônico das corporações. Como ensina Jorge César de Assis (2018), sem a observância da hierarquia e da disciplina, a atividade militar perderia sua essência e comprometeria a segurança institucional.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das Forças Armadas (artigo 142) e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (artigo 144, §6º), reforça a centralidade desses valores, conferindo-lhes natureza constitucional. Assim, o Direito Penal Militar atua não apenas como instrumento de punição, mas como mecanismo de preservação da ordem, da obediência e da confiança mútua entre superiores e subordinados.

Contudo, a aplicação do Direito Penal Militar deve sempre respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, evitando que a rigidez da disciplina se sobreponha aos direitos e garantias individuais. Doutrinadores como Luiz Flávio Gomes (2019) e Guilherme de Souza Nucci (2021) destacam que o ramo militar do Direito Penal deve ser interpretado à luz da Constituição, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo que a autoridade não se converta em autoritarismo.

O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), embora concebido em um período de regime autoritário, ainda constitui o principal diploma regulador dos crimes e penas militares. Apesar de sua antiguidade, tem sido reinterpretado pelos tribunais e pela doutrina à luz dos valores democráticos atuais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal Militar (STM) vêm reafirmando que a aplicação das normas penais militares deve ser compatível com os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, garantindo equilíbrio entre disciplina e justiça.

Assim, a fundamentação teórica que sustenta o Direito Penal Militar demonstra que sua existência é necessária para assegurar a estabilidade e o funcionamento das instituições armadas, mas também exige uma leitura moderna e constitucional, capaz de harmonizar os interesses da coletividade militar com os direitos individuais dos cidadãos fardados.

2. CRIMES MILITARES E SUA NATUREZA JURÍDICA

A classificação dos crimes militares é um dos temas centrais do Direito Penal Militar, pois define não apenas quais condutas serão consideradas de natureza castrense, mas também a competência da Justiça Militar e os limites da atuação punitiva do Estado nesse contexto específico. O artigo 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) é o dispositivo que estabelece os critérios para essa distinção, separando os



crimes em propriamente militares e impropriamente militares, de acordo com a natureza do delito, o agente e as circunstâncias em que foi cometido.

De forma geral, entende-se por crime propriamente militar aquele que só pode ser cometido por militar, em razão de suas funções e deveres institucionais. Trata-se de condutas que não possuem equivalente no Código Penal comum, sendo exclusivas da vida castrense, como a insubordinação, deserção, motim, recusa de obediência, violência contra superior ou abandono de posto. Esses crimes representam ofensas diretas à hierarquia e à disciplina, valores que, como já visto, são a base da estrutura militar.

Conforme ensina Célio Lobão (2020, p. 42), “os crimes propriamente militares traduzem condutas que atentam contra a essência da organização militar e, por isso, são punidos com maior rigor, ainda que o resultado material do delito seja reduzido, dada a gravidade institucional que representam”. Assim, mesmo que o dano não tenha grande repercussão social, o simples abalo à disciplina ou à autoridade já justifica a repressão penal militar.

Por outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que, embora previstos também na legislação penal comum — como homicídio, furto, lesão corporal ou estelionato —, adquirem natureza militar em razão do sujeito ativo, da vítima ou das circunstâncias em que o fato ocorreu. Nesses casos, a tipificação como crime militar depende da ligação da conduta com a atividade ou função militar, ou de ter sido praticada em local sujeito à administração militar.

Para Jorge César de Assis (2018), a impropriedade militar desses delitos está na situação funcional do agente e no contexto do ato, e não no tipo penal em si. Ou seja, o mesmo crime pode ser julgado pela Justiça comum ou pela Justiça Militar, dependendo das circunstâncias concretas. Essa característica gera, inclusive, frequentes discussões sobre competência, sobretudo em casos que envolvem vítimas civis ou fatos ocorridos fora do serviço.

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado essa questão em diversas oportunidades. No julgamento do HC 104.087/DF, o Tribunal afirmou que a competência da Justiça Militar deve ser interpretada de forma restritiva, evitando a ampliação indevida da jurisdição castrense sobre civis. Já o Superior Tribunal Militar (STM), em decisões recentes, tem reforçado que a vinculação funcional e o interesse militar são os elementos determinantes para a configuração de crime militar impropriamente considerado.

Apesar de o artigo 9º do CPM fornecer parâmetros legais, a interpretação de suas

hipóteses demanda constante atualização doutrinária e jurisprudencial. A sociedade brasileira passou por profundas transformações desde a edição do Código Penal Militar em 1969, e muitos dos conceitos ali estabelecidos precisam ser reinterpretados à luz da Constituição de 1988, que valoriza os direitos humanos e a proporcionalidade na aplicação do direito penal.

Assim, a classificação dos crimes militares não se resume a uma divisão meramente técnica, mas reflete uma dimensão institucional e constitucional, pois define os limites entre o poder disciplinar do Estado e a proteção das garantias individuais dos militares. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar essas duas dimensões, assegurando que o Direito Penal Militar continue a cumprir sua função de preservar a hierarquia e a disciplina, sem se afastar dos princípios democráticos e do respeito à dignidade da pessoa humana.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A competência da Justiça Militar é um tema de extrema relevância dentro do estudo do Direito Penal Militar, pois é ela quem define quais infrações penais e quais agentes serão submetidos ao julgamento pela jurisdição castrense. A delimitação dessa competência está diretamente ligada à classificação dos crimes militares e à própria organização das instituições armadas no Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 124 e 125, §§ 3º e 4º, estabelece a estrutura e a competência da Justiça Militar da União e dos Estados. De acordo com o artigo 124, compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica. Já o artigo 125, §4º, define que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A Justiça Militar da União é composta por auditorias militares (juízos de primeira instância) e pelo Superior Tribunal Militar (STM), sediado em Brasília. Sua jurisdição abrange todo o território nacional e é voltada exclusivamente aos membros das Forças Armadas. Já a Justiça Militar dos Estados atua de forma descentralizada, possuindo Conselhos de Justiça e Tribunais de Justiça Militar (TJM), nos Estados em que houver efetivo militar superior a vinte mil integrantes, conforme autoriza o §3º do artigo

125 da Constituição.

De acordo com Célio Lobão (2020), a competência da Justiça Militar é de natureza especial e funcional, sendo delimitada não apenas pela qualidade do agente (militar), mas também pela natureza do ato e pelo vínculo entre a conduta e o serviço militar. Assim, nem todo crime cometido por militar é, automaticamente, de competência da Justiça Militar — é necessário que a infração possua relação direta com a função militar ou com os bens jurídicos tutelados pela instituição.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na interpretação dessas regras. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.174/DF, reafirmou que “a competência da Justiça Militar é de exceção e deve ser interpretada restritivamente”, evitando-se a ampliação indevida de seu alcance sobre fatos que não guardam vínculo direto com o serviço militar. Em linha semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que, em casos de crimes praticados por militar fora do serviço e sem relação com as funções castrenses, a competência é da Justiça comum, e não da Justiça Militar.

Por outro lado, o Superior Tribunal Militar (STM) tem sustentado que, sempre que houver lesão ou ameaça a bens jurídicos militares — como a hierarquia, a disciplina, a autoridade ou a administração castrense —, deve prevalecer a competência da Justiça Militar, mesmo que o fato envolva civis, desde que exista relação direta com a atividade militar.

Essa tensão interpretativa entre a restrição constitucional da competência e a preservação da autonomia da Justiça Militar demonstra que o tema ainda é objeto de intenso debate jurídico. Autores como Guilherme de Souza Nucci (2021) e Jorge César de Assis (2018) destacam que a especialização da Justiça Militar não deve ser vista como privilégio corporativo, mas como instrumento de preservação da ordem e da autoridade nas instituições armadas, assegurando julgamentos técnicos, realizados por magistrados que compreendem as peculiaridades da vida castrense.

Todavia, a aplicação dessa competência deve sempre estar em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal, evitando que o rigor militar se converta em arbitrariedade. A Justiça Militar moderna deve, portanto, harmonizar sua função disciplinar com o respeito às garantias fundamentais, contribuindo para uma cultura jurídica mais justa, equilibrada e democrática.

Em síntese, a competência da Justiça Militar brasileira representa uma interseção entre o Direito Penal e o Direito Constitucional, exigindo constante reflexão sobre seus limites e finalidades. O desafio atual consiste em assegurar que essa jurisdição especial continue cumprindo seu papel de proteger a hierarquia e a disciplina, sem se afastar dos valores do Estado Democrático de Direito.

4. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS CRIMES MILITARES

O estudo dos crimes militares não se esgota na leitura da legislação. Para compreendê-los de forma plena, é essencial analisar a interpretação doutrinária e jurisprudencial que tem se formado ao longo dos anos, especialmente diante das transformações sociais e constitucionais que o Brasil vivenciou desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A doutrina e a jurisprudência desempenham papel fundamental ao atualizar a aplicação do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) à luz dos valores democráticos e dos direitos fundamentais.

De acordo com Célio Lobão (2020), o Direito Penal Militar deve ser compreendido não como um sistema fechado e rígido, mas como um ramo dinâmico, que precisa adaptar-se à realidade contemporânea das Forças Armadas e das Polícias Militares. O autor destaca que a finalidade do Direito Penal Militar não é apenas punir, mas preservar a disciplina e a hierarquia sem desconsiderar os direitos humanos e a proporcionalidade das sanções. Essa leitura moderna busca harmonizar o dever de obediência com o respeito à dignidade do militar enquanto cidadão.

Jorge César de Assis (2018) ressalta que a interpretação das normas militares deve considerar o contexto funcional e a missão constitucional das instituições armadas. Para ele, a tipificação de um ato como crime militar não pode ocorrer de forma automática ou ampliada, mas sim restrita às hipóteses que efetivamente afetem bens jurídicos de natureza militar, evitando sobreposição indevida entre a Justiça Militar e a Justiça comum. Essa visão reflete uma preocupação em alinhar o Direito Penal Militar aos princípios constitucionais e evitar o uso desmedido da jurisdição castrense.

A doutrina também tem debatido a necessidade de atualização do Código Penal Militar, especialmente porque muitos de seus dispositivos foram elaborados sob a lógica do regime autoritário de 1969. Guilherme de Souza Nucci (2021) observa que o contexto

democrático atual exige uma releitura das normas, de modo a adequá-las aos valores do Estado Democrático de Direito, sem enfraquecer a autoridade das instituições militares. Em outras palavras, é possível conciliar a disciplina com os direitos fundamentais, desde que haja equilíbrio interpretativo e respeito à Constituição.

No campo da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido firme em reconhecer que a competência da Justiça Militar deve ser interpretada de forma restritiva, para evitar que ela alcance situações estranhas à atividade militar. No HC 104.174/DF, por exemplo, o STF entendeu que crimes cometidos por militares fora do serviço, sem relação com a função militar, não configuram crimes militares, devendo ser julgados pela Justiça comum. Essa decisão consolidou o entendimento de que o simples fato de o autor ser militar não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar (STM), por sua vez, tem enfatizado a importância da preservação da hierarquia e da disciplina como bens jurídicos fundamentais. Em diversos julgados, o Tribunal sustenta que condutas que abalam a confiança entre superiores e subordinados, mesmo que sem grandes consequências materiais, ofendem o núcleo da estrutura militar e, por isso, devem ser punidas de acordo com o Código Penal Militar. Essa posição demonstra que o STM busca preservar a essência da vida castrense, sem, contudo, ignorar os avanços constitucionais e a proteção aos direitos individuais.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar conflitos de competência, tem adotado um entendimento conciliador. No CC 135.253/SP, o Tribunal decidiu que, quando o fato não guarda relação direta com o serviço militar ou com os valores institucionais, a competência deve ser da Justiça comum. Essa orientação tem contribuído para delimitar com maior precisão os limites da jurisdição militar, garantindo segurança jurídica e coerência entre os ramos do Judiciário.

Percebe-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de aperfeiçoar a aplicação do Direito Penal Militar, buscando equilíbrio entre a autoridade institucional e os direitos fundamentais dos militares. Essa evolução reflete uma visão mais humanizada da justiça castrense, reconhecendo que o militar é, antes de tudo, um cidadão sujeito às garantias constitucionais, mas que também desempenha um papel singular na defesa do Estado e na manutenção da ordem pública.

Assim, o diálogo entre doutrina e jurisprudência tem sido essencial para construir uma interpretação contemporânea e constitucional do Direito Penal Militar, assegurando que ele continue relevante e legítimo dentro de um Estado Democrático de

Direito, capaz de harmonizar autoridade e humanidade na aplicação da justiça.

5. A RELEVÂNCIA E OS DESAFIOS ATUAIS DO DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar, embora muitas vezes percebido como um ramo conservador e de aplicação restrita, permanece de grande relevância no cenário jurídico e institucional brasileiro. Sua existência é justificada não apenas pela necessidade de manutenção da hierarquia e da disciplina, mas também pelo papel essencial das Forças Armadas e das Polícias Militares na preservação da soberania nacional, da segurança pública e da estabilidade do Estado. No entanto, o contexto democrático e as transformações sociais das últimas décadas têm imposto novos desafios à aplicação e à interpretação desse ramo do Direito.

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil consolidou um modelo de Estado fundado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Esse novo paradigma exigiu uma reinterpretação das normas militares à luz dos princípios constitucionais, de modo que o poder disciplinar e a autoridade hierárquica não se convertam em instrumentos de abuso ou violação de garantias. A rigidez necessária à vida castrense deve coexistir com o respeito à legalidade, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Um dos grandes desafios contemporâneos é compatibilizar o Direito Penal Militar com a realidade democrática e plural da sociedade brasileira. As forças armadas e as polícias militares, embora instituições tradicionais, hoje atuam em ambientes complexos, lidando com situações que extrapolam o campo estritamente militar, como operações de garantia da lei e da ordem, missões humanitárias, ações de defesa civil e cooperação internacional. Essa ampliação de atribuições demanda um sistema jurídico mais sensível à diversidade de contextos e às novas formas de atuação militar.

Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2021) e Célio Lobão (2020) destacam que o Direito Penal Militar não deve ser visto como um instrumento de separação entre o militar e o cidadão comum, mas como um meio de assegurar que o militar exerça sua função dentro de limites éticos e jurídicos, compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ou seja, a especialidade do direito castrense deve servir à proteção institucional, mas sem afastar o controle social e os princípios constitucionais

que regem toda atividade estatal.

Outro ponto de destaque é a necessidade de revisão e modernização do Código Penal Militar, editado em 1969, ainda sob forte influência do regime autoritário da época. Muitos de seus dispositivos carecem de atualização, seja para adequar-se à nova ordem constitucional, seja para refletir as transformações sociais, tecnológicas e operacionais das instituições militares. Há uma crescente demanda por um Direito Penal Militar mais garantista, que preserve os valores da disciplina e da hierarquia, mas que também assegure maior proporcionalidade nas sanções e respeito aos direitos humanos dos militares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental nesse processo de adaptação, interpretando o Direito Penal Militar à luz da Constituição de 1988. Decisões como as proferidas nos Habeas Corpus 104.087/DF e 104.174/DF demonstram a preocupação da Corte com a limitação da competência da Justiça Militar, reforçando que ela não deve ser ampliada para abarcar situações sem relação direta com a função militar. Tais precedentes revelam uma postura equilibrada entre a preservação da ordem castrense e a proteção dos direitos individuais.

Além disso, o debate sobre o papel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em uma sociedade democrática tem ganhado relevância. Essas instituições, embora estaduais, seguem o regime jurídico militar e estão submetidas ao Código Penal Militar. No entanto, suas funções diárias muitas vezes as colocam em contato direto com a população civil, o que exige uma aplicação mais flexível, ponderada e humanizada das normas penais militares, evitando interpretações que possam gerar injustiças ou excessos punitivos.

Portanto, o Direito Penal Militar brasileiro enfrenta o desafio de preservar sua identidade sem se tornar anacrônico. Ele deve continuar garantindo a ordem e a disciplina nas instituições armadas, mas com uma visão renovada, aberta ao diálogo com os direitos humanos, com o direito constitucional e com as demandas da sociedade atual. A construção de um Direito Penal Militar mais justo e equilibrado é uma tarefa coletiva, que depende da atuação consciente do legislador, dos operadores do direito e dos próprios militares.

Em suma, o Direito Penal Militar permanece essencial para a manutenção da estrutura e da autoridade das instituições militares, mas precisa evoluir para se harmonizar plenamente com os valores democráticos. Seu desafio maior não é apenas punir, mas educar, orientar e fortalecer o compromisso ético e jurídico de quem serve ao país sob o

uniforme militar, contribuindo, assim, para uma sociedade mais justa, segura e democrática.

A análise realizada evidencia que o Direito Penal Militar, embora mantenha uma natureza especial e diferenciada em relação ao Direito Penal comum, passa atualmente por um processo de ressignificação, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os resultados do estudo confirmam que a classificação dos crimes militares — em propriamente e impropriamente militares — exerce papel fundamental não apenas técnico, mas também institucional, pois reflete o equilíbrio necessário entre a autoridade estatal e os direitos fundamentais dos militares.

Percebeu-se que, historicamente, o Direito Penal Militar foi estruturado para preservar valores como hierarquia, disciplina e obediência, indispensáveis ao funcionamento das Forças Armadas e das Polícias Militares. Entretanto, a pesquisa aponta que esses princípios não podem ser interpretados de forma absoluta, devendo coexistir com os preceitos democráticos e garantistas que regem o Estado de Direito. A doutrina contemporânea e a jurisprudência dos tribunais superiores reforçam essa necessidade de harmonização entre disciplina e direitos humanos, evidenciando uma tendência à humanização da Justiça Militar.

Os resultados mostram ainda que o artigo 9º do Código Penal Militar continua sendo um ponto central para a definição da competência da Justiça Militar. Contudo, sua aplicação deve ser constantemente reinterpretada à luz dos princípios constitucionais, a fim de evitar arbitrariedades e garantir que somente as condutas que realmente atentem contra a ordem e a função militar sejam julgadas nesse âmbito especializado. Essa orientação tem sido reafirmada em decisões do STF e do STJ, que delimitam o alcance da Justiça Militar sem enfraquecer sua autoridade institucional.

Outro aspecto relevante discutido é a necessidade de atualização legislativa do Código Penal Militar, ainda influenciado por um contexto histórico autoritário. Os resultados indicam que essa atualização é imprescindível para adequar a legislação às novas realidades sociais, tecnológicas e operacionais das forças de segurança, além de reforçar a compatibilidade do sistema penal militar com os valores democráticos vigentes.

Assim, a discussão demonstra que o Direito Penal Militar permanece indispensável para a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições armadas, mas precisa ser continuamente revisitado sob uma ótica constitucional e humanizada. A classificação dos crimes e a delimitação da competência da Justiça Militar, mais do que

aspectos técnicos, representam instrumentos de concretização da justiça, da legalidade e da dignidade humana dentro do ambiente castrense.

Em suma, os resultados obtidos evidenciam que o grande desafio contemporâneo está em conciliar autoridade com garantismo, assegurando que o Direito Penal Militar continue sendo um meio legítimo de preservação da ordem institucional, sem se afastar dos ideais de cidadania, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da classificação dos crimes militares no Direito Penal Militar brasileiro revelou que esse ramo do direito mantém um papel indispensável na preservação da hierarquia, da disciplina e da ordem institucional das Forças Armadas e das Polícias Militares. Sua natureza especial justifica-se pela necessidade de assegurar a estabilidade das estruturas militares e a observância dos deveres próprios da vida castrense, fundamentais à defesa do Estado e à manutenção da segurança pública.

Verificou-se que a classificação dos crimes militares — entre propriamente e impropriamente militares — é essencial não apenas para a identificação da conduta típica, mas também para a definição da competência da Justiça Militar, que deve atuar dentro de limites constitucionais claros. Essa distinção, prevista no artigo 9º do Código Penal Militar, serve como instrumento técnico-jurídico que orienta a aplicação do direito, mas também reflete valores institucionais e sociais.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que há um movimento de reinterpretar o Direito Penal Militar à luz da Constituição de 1988, buscando equilíbrio entre o poder disciplinar do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos militares. Autores como Célio Lobão, Jorge César de Assis e Guilherme de Souza Nucci apontam que a aplicação das normas castrenses deve ser compatível com os princípios democráticos, evitando excessos punitivos e assegurando o respeito à dignidade humana.

Os tribunais superiores — especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) — têm desempenhado papel relevante nesse processo, restringindo a competência da Justiça Militar aos casos estritamente ligados à função e ao interesse militar, ao mesmo tempo em que reafirmam a importância da disciplina e da autoridade como pilares das instituições armadas. Essa evolução

jurisprudencial mostra que é possível conciliar autoridade e garantismo, preservando a função institucional sem comprometer as liberdades individuais.

Por fim, compreende-se que o Direito Penal Militar precisa continuar se adaptando às transformações sociais e políticas do Brasil contemporâneo. A atualização legislativa do Código Penal Militar, ainda inspirado em um contexto autoritário, mostra-se necessária para alinhar seus dispositivos à realidade democrática e às novas demandas operacionais das forças militares.

Em síntese, o Direito Penal Militar permanece indispensável, mas deve ser constantemente reinterpretado sob uma ótica constitucional, humanizada e democrática, de modo que sua aplicação se traduza não apenas em sanção, mas também em justiça e equilíbrio. A correta classificação dos crimes militares e a delimitação da competência da Justiça Militar não representam apenas questões técnicas, mas refletem o compromisso do Estado com a legalidade, a proporcionalidade e o respeito à condição humana do militar.

Assim, o desafio contemporâneo é assegurar que o Direito Penal Militar continue sendo um instrumento legítimo de preservação da ordem e da autoridade, mas também um símbolo de justiça e cidadania dentro das instituições armadas, reafirmando que a força da lei deve caminhar lado a lado com o respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *Direito Penal Militar Brasileiro: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal Militar*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 135.253/SP*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10 abr. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jurisprudencia/doc.jsp>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 104.087/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20 set. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=104087>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 104.174/DF*, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=104174>.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Acórdãos diversos sobre crimes militares e competência*. Brasília, 2015-2023. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/jurisprudencia>.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal Militar e Garantias Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar: Fundamentos, Crimes e Jurisdição*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.